



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13603.900063/2016-96
RESOLUÇÃO	3102-000.553 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Joana Maria de Oliveira Guimarães – Relatora

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fabio Kirzner Ejchel, Joana Maria de Oliveira Guimarães, Jorge Luis Cabral, Sabrina Coutinho Barbosa, Wilson Antônio de Souza Correa, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do acórdão proferido pela DRJ:

Trata-se de pedido de reconhecimento de direito creditório relativo ao REINTEGRA e pedido de compensação – PER/DCOMP.

O despacho decisório foi emitido em 3/2/2016. Refere-se ao PER/DCOMP 14557.44413.050115.1.5.17-4367, período: 4º trimestre/2011. Foi pleiteado crédito de R\$ 3.479.359,56, reconhecido o valor de R\$ 3.315.902,60 e homologada parcialmente a compensação declarada.

Foram imputadas as seguintes inconsistências:

- *Enquadramento operação de exportação não gera direito ao Reintegra (K)*
- *Nota Fiscal não comprova exportação com direito ao Reintegra (X)*
- *Nota Fiscal não relacionada à DE - Exportação direta (M)*
- *Produto do Registro de Exportação não consta dos Bens Exportados (Z)*
- *Produto do Registro de Exportação não consta na Nota Fiscal (T)*
- *Produto informado não está discriminado em Nota Fiscal válida*
- *Registro de Exportação não vinculado à Declaração de Exportação (L)*

Em consequência, o despacho decisório aponta débito:

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/02/2016.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
163.456,96	32.691,39	54.709,04

Enquadramento legal citado: “Art. 1º a 3º da Lei nº 12.546, de 2011, Decreto nº 7.633, de 2011, e Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 1996. Art. 43 da IN RFB nº 1.300, de 2012”.

O despacho decisório apresenta esclarecimentos sobre os fatos examinados, o cálculo do crédito e as inconsistências identificadas no PER/DCOMP registrado pelo interessado. Vide “análise de crédito” (fl. 8) e “cálculo do direito creditório” (fl. 51).

Foram apresentados no despacho decisório quadros e detalhamentos sobre as inconsistências imputadas.

O interessado foi intimado em 17/2/2016. Apresentou manifestação de inconformidade em 16/3/2016 (fl. 141), na qual alega:

- A exigência fiscal deve ser cancelada, pois o direito creditório está respaldado por documentação válida e equívocos na prestação de informações são meramente formais e não podem inviabilizar o reconhecimento do direito creditório (verdade material).
- As inconsistências decorreram de equívocos cometidos pela fiscalização no processamento eletrônico das informações ou pelo interessado no preenchimento de documentos – PER/DCOMP, notas fiscais, registros de exportação (RE) e declarações de exportação (DE ou DDE).

- Inconsistência L – Registro de Exportação não vinculado à Declaração de Exportação (Doc.03). A inconsistência apontada decorre do fato de os RE inicialmente transmitidos (identificados com os números de ordem 938 a 949, 2986 a 2992, 3350 a 3361) terem vencido, sem que fossem realizadas as exportações, conforme demonstra as telas do Siscomex acostadas.
- Cita como exemplo o RE 12/0022764-001, inicialmente vinculado à DDE 2120050843/2 (fl. 146). Em razão do vencimento do referido RE, a Requerente o substituiu pelo RE 11/1484632-002, o qual foi devidamente vinculado à DE 2120050843/2 e à Nota Fiscal 1622313.
- Cita RE 12/0022770-001, inicialmente vinculado à DDE 2120055290/3. Em razão do seu vencimento, a Requerente o substituiu o RE 12/0022770-001 pelo RE 11/1484637-001, o qual foi devidamente vinculado à Declaração de Exportação 2120055290/3 e à Nota Fiscal 1602669 (fl. 147).
- A mesma situação ocorreu em relação a todos os RE que geraram a inconsistência L. Junta planilha (fl. 148).
- Inconsistência M – Nota Fiscal não Relacionada à DE — Exportação direta (Docs. 04 a 07). Constata-se que para a maior parte das Declarações de Exportação, nas quais foi identificada essa inconsistência (NF identificadas no Despacho Decisório com os números de ordem 1 a 123, 172 a 2.985, 2.994 a 3.432), a Requerente deixou de informar o número específico das Notas Fiscais porque foi informado o número da Relação de Notas Fiscais (RN), nos exatos termos autorizado pelo art. 61 da IN SRF nº 28/1994.
- Nas hipóteses em que o número de Notas Fiscais a serem relacionadas na DDE for superior a 10 (dez), o dispositivo acima transcrito faculta ao exportador a utilização do relatório de "Relação de Notas Fiscais", faculdade esta utilizada pela Requerente nas Declarações de Exportação indicadas nos números de ordem 1 a 719,812 a 971 e 4135 a 5306 do Despacho Decisório (Doc. 04).
- Cita nota fiscal 109862. Na DE 2111352239/9, ao invés de informar individualmente o número dessa NF, informou-se a Relação de Notas Fiscais - RN nº 3444, da qual essa faz parte (fl. 150).
- A Relação de Notas Fiscais de nº 33444 se refere a diversas NF, dentre as quais as de números 109862 a 110000, cujo crédito também foi objeto de glosa (números de ordem 1 a 123). Como exemplo, cita a NF 109862, que também consta da RN nº 33444 (fl. 151).
- Por outro lado, em relação às Declarações de Exportação nº 2120028587/5 (número de ordem 165) e 2111390994/3 (número de ordem 2993), a Requerente se equivocou ao digitar os números das Notas Fiscais a elas vinculadas. Posteriormente, protocolou Requerimento de Retificação das Declarações de Exportação averbadas. Esses requerimentos já foram analisados, tendo sido deferidas as retificações das Declarações de Exportação, para que nelas constasse o número correto das Notas Fiscais (Doc. 05).

- Cita, como exemplo, a DE 2120028587/5, que no momento de sua averbação foi discriminada a NF nº 13799, quando o correto seria a NF nº 137399. Após a análise do requerimento, a Receita Federal retificou a DE 2120028587/5 para nela constar o número correto da Nota Fiscal (fl. 152).
- Em relação às Declarações de Exportação 2120028587/5 e 2111390994/3, foi efetivada a devida retificação dos números das notas fiscais que acobertaram operações de exportação, não prejudicando a validade do crédito de REINTEGRA pleiteado.
- Quanto às DE 2111374153/8 e 2111374181/3 (números de ordem 124 a 164), a Requerente se equivocou ao indicar o número da Relação das Notas Fiscais (RN) a elas vinculadas (Doc. 06).
- No caso da DE 2111374153/8, por equívoco, foi informado o número de Relação de Notas Fiscais 2873, quando o certo seria a RN nº 3798. E, no caso da DE 2111374181/3, a Requerente indicou o número de Relação 2875, quando o certo seria a RN nº 3799 (fl. 152 e 153). O equívoco na indicação das Relações de Notas Fiscais foi devidamente retificado pela Requerente por meio do Requerimento de Retificação (fl. 154).
- Apesar de o requerimento encontrar-se pendente de análise pela Receita Federal, os documentos que o instruíram (vide Doc. 06), permitem a verificação de todos os elementos necessários para confirmar que essas inconsistências decorreram, tão somente, de mero erro de preenchimento das Declarações de Exportação, sendo, portanto, possível a validação dos créditos.
- Em relação à DE 2111352464/2 (números de ordem 167 a 171), a Requerente incorreu em erro de digitação dos números das Notas Fiscais a ela vinculada (fl. 155). Indicou as notas fiscais 40470/3 a 40473/3, quando o correto seria indicar as notas 40740 a 40743 (Doc. 07). Constatado o equívoco, a Requerente protocolizou, na Receita Federal, Requerimento de Retificação da Declaração de Exportação (fl. 156). Assim, houve mero erro de digitação. Requer o reconhecimento do direito creditório em relação a todas as notas fiscais objeto da inconsistência M.
- Inconsistência Z – Produto do Registro de Exportação não consta dos Bens Exportados (Doc. 08). Cita nota fiscal 1590093. Houve erro no preenchimento do PER/DCOMP. Não foi informado o código NCM 84149034 no PER/DCOMP. DANFE e DE 111308923/7 comprovam que a mercadoria foi exportada (fl. 157 e 158). Erros formais não invalidam o crédito.
- Inconsistências M e Z – Nota Fiscal não Relacionada à DE — Exportação direta e Produto do Registro de Exportação não consta dos Bens Exportados (Doc. 09). Notas fiscais 1611959 e 1611992. As inconsistências decorrem da desconsideração pelo sistema do uso da faculdade prevista no artigo 61 da IN SRF nº 28/1994. Na DE 2111336291/0 foi informada Relação de Notas Fiscais nº 1253 (fl. 159), na qual consta a nota fiscal 1611959 (fl. 160). Confirmada a nota fiscal,

afasta-se a inconsistência Z, pois o produto de NCM 40091290 foi efetivamente exportado (fl. 161).

- Princípio da verdade material e inexistência de dano ao erário. Não procedem as inconsistências apontadas no despacho decisório. Por força do Princípio da Verdade Material, ao qual está adstrita a Administração Pública, cabe à Fiscalização buscar a aproximação entre a realidade fática e sua representação formal, não podendo ficar restrita às questões meramente formais. Faz citações.
- A fiscalização deve analisar toda documentação juntada aos autos e, se entender necessário, buscar outras informações para apurar a existência do crédito.
- Protesta, em observância ao princípio da verdade material, pela realização de diligência fiscal, com o fim de se confirmar, por todos os meios necessários, que todos os itens constantes do PER lhe conferem direito ao crédito do REINTEGRA.
- Requer seja acolhida a manifestação de inconformidade e homologada a compensação.

A 17ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08 decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade, nos termos do Acórdão nº 108-036.797 (Acórdão sem ementa – Portaria RFB 2.724/2017).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, requerendo, ao final:

V. PEDIDOS

Diante do exposto, requer o provimento do presente Recurso Voluntário para reformar o r. Acórdão recorrido para que seja integralmente reconhecido o crédito de REINTEGRA informado no PER nº 14557.44413.050115.1.5.17-4367 e, conseqüentemente, sejam integralmente homologadas as compensações dos débitos declarados na DCOMP nº 08258.60670.231112.1.3.17-7509, com o afastamento integral da cobrança, em função da comprovação da integralidade do direito creditório.

Subsidiariamente, caso se entenda que os documentos acostados aos autos não são suficientes para a comprovação da legitimidade dos créditos de REINTEGRA, com base nos princípios da verdade material e da liberdade da apreciação da prova, bem como no que dispõe o art. 28 do Decreto nº 7.574/2011, requer-se seja determinada a baixa dos autos para realização de diligência.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Joana Maria de Oliveira Guimarães**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Como relatado, trata-se de pedido de reconhecimento de direito creditório relativo ao REINTEGRA, através do PER/DCOMP 14557.44413.050115.1.5.17-4367, referente ao 4º trimestre de 2011, no qual foi pleiteado o crédito de R\$ 3.479.359,56, reconhecido o valor de R\$ 3.315.902,60 e homologada parcialmente a compensação declarada. Parte do crédito não foi reconhecido em razão das seguintes inconsistências:

- Enquadramento operação de exportação não gera direito ao Reintegra (K)
- Nota Fiscal não comprova exportação com direito ao Reintegra (X)
- Nota Fiscal não relacionada à DE - Exportação direta (M)
- Produto do Registro de Exportação não consta dos Bens Exportados (Z)
- Produto do Registro de Exportação não consta na Nota Fiscal (T)
- Produto informado não está discriminado em Nota Fiscal válida
- Registro de Exportação não vinculado à Declaração de Exportação (L)

Juntamente com a Manifestação de Inconformidade, a Recorrente

Em face do Despacho Decisório, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, argumentando que o direito creditório se encontra respaldado em documentação válida e suficiente, **apresentada juntamente com sua defesa**, e que comprovaria que as inconsistências apuradas seriam decorrentes de **erros formais** no preenchimento de documentos – PER/DCOMP, notas fiscais, registros de exportação (RE) e declarações de exportação (DE ou DDE), os quais não podem inviabilizar o reconhecimento ao crédito, por força do princípio da verdade material.

O acórdão recorrido se furtou a analisar e considerar a documentação apresentada pela Recorrente, sustentando a impossibilidade de retificação do PER/DCOMP após decisão administrativa, por força dos artigos 87 e 88 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, se posicionando no sentido de ser *“vedado ao sujeito passivo solicitar retificação do PER/DCOMP após exarado o despacho decisório. Por consequência, a manifestação de inconformidade não se presta a veicular novos fundamentos e informações que configurem uma retificação ou inovação do PER/DCOMP original.”*

Portanto, a DRJ não analisou a vasta documentação apresentada com a manifestação de inconformidade, por entender que com a emissão do Despacho Decisório, consolidou-se a situação fática apresentada pela contribuinte no PER/DCOMP, não sendo passível de alteração em sede de manifestação de inconformidade.

Todavia, a meu ver, o erro formal no preenchimento das informações não pode impedir o reconhecimento do crédito, quando constatado de forma incontroversa, em prestígio ao princípio da verdade material.

Corroborando esse entendimento, há diversos precedentes do CARF:

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/03/2012

REINTEGRA. PER. ERRO FORMAL. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Pelo princípio da verdade material, o erro formal no preenchimento do pedido de ressarcimento não pode impedir o reconhecimento do seu direito ao crédito, quando incontroversa a sua existência.

Recurso Voluntário conhecido e provido.

(Processo nº 11020.912729/2012-51; Acórdão nº 3401-013.508; unanimidade; Relator Conselheiro George da Silva Santos; sessão de 19/09/2024)

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/07/2013 a 30/09/2013

REINTEGRA. ERRO FORMAL NO PREENCHIMENTO DO PER. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Desde que comprovado o crédito de forma incontroversa, em respeito a legislação e ao princípio da verdade material, o erro formal no preenchimento do pedido não pode ser obstáculo para reconhecer o direito do contribuinte, uma vez que essa ocorrência não se enquadra nos casos vedados para ressarcimento e compensação previstos na legislação do Reintegra (Lei nº 13.043/2014, Decreto nº 8.415/2015, Instrução Normativa RFB nº 2.055/2021 e na Lei nº 9.430/1996).

(Processo nº 16682.900721/2014-33; Acórdão nº 3302-014.070; unanimidade; Relator Conselheiro Flávio José Passos Coelho; sessão de 28/02/2024)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2012 a 30/09/2012

PER/DCOMP. ERRO DE FATO. RETIFICAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. POSSIBILIDADE. VERDADE MATERIAL. PARECER NORMATIVO COSIT Nº 8, DE 2014.

Em observância ao princípio da verdade material, o erro de fato no preenchimento de PER/DCOMP pode ser objeto de avaliação no curso do processo administrativo fiscal, de modo a permitir, nos moldes do Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014, a análise dos elementos de certeza e liquidez do crédito oposto à Fazenda Pública e a sua eventual suficiência para a homologação dos débitos declarados.

(Processo nº 10920.900888/2013-87; Acórdão nº 3002-002.294; unanimidade; Relator Conselheiro Paulo Régis Verter; sessão de 21/07/2022)

Sendo assim, necessário se faz analisar se, no caso concreto, o direito ao crédito resta comprovado pela Recorrente de forma incontroversa, inobstante o erro formal, de forma a ser possível superá-lo.

Tendo em vista a vasta documentação trazida aos autos pela Recorrente, juntamente com a manifestação de inconformidade, visando comprovar que as inconsistências indicadas no Despacho Decisório decorrem de erros formais no preenchimento do PER/DCOMP e outros documentos, reputo prudente - considerando que a verdade material deve ser buscada no processo administrativo fiscal, assim entendida como a busca efetiva da realidade dos fatos - a conversão do julgamento em diligência, com o retorno dos autos à Unidade de Origem, para, superando o entendimento adotado pela DRJ, se proceda à análise dos documentos apresentados em sede de manifestação de inconformidade, identificando se efetivamente se tratam de erros formais, considerando ainda os Requerimentos de Retificação das Declarações de Exportação trazidos aos autos, de forma a se apurar a higidez (ou não) do crédito pleiteado pela Recorrente.

Conclusão

Por todo o exposto, reputo prudente, com fulcro no princípio da verdade material e no artigo 29 do Decreto nº 70.235/1972, converter o julgamento em diligência, com o retorno dos autos à Unidade de Origem, para, superando o entendimento adotado pela DRJ, se proceda à análise dos documentos apresentados em sede de manifestação de inconformidade, identificando se efetivamente se tratam de erros formais, considerando ainda os Requerimentos de Retificação das Declarações de Exportação trazidos aos autos, de forma a se apurar a higidez (ou não) do crédito pleiteado pela Recorrente, devendo ser elaborado relatório fiscal detalhado e conclusivo, indicando, se for o caso, o novo valor do crédito a ser reconhecido.

Caso se entenda necessário, intime-se a Recorrente, em prazo razoável, para prestar esclarecimentos e apresentar documentação complementar.

Após cumpridas as providências indicadas, a Recorrente deverá ser cientificada dos resultados da diligência, para, assim o querendo, se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias, e, em sequência, deverão os presentes autos retornar a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Joana Maria de Oliveira Guimarães